

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. N° 3926/09
PLE N° 022/09

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que propõe alterações no “Código de Posturas”, Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, no que toca a criação de abelhas no Município de Porto Alegre.

O projeto de lei complementar em questão cuida de matéria de interesse local e de competência concorrente, nos termos dos arts. 30, incisos I e VIII e 24, VI e XII da Constituição Federal, não havendo nessa parte nenhum óbice à tramitação do projeto. No entanto, incumbe observar que na redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei complementar em questão ao art. 74 da LC 12/75 poderá existir restrição indevida a livre iniciativa sem observação a princípio da razoabilidade. Explica-se.

O art. 74 da LC 12/75 na redação atual proíbe a criação de abelhas apenas no perímetro urbano¹, já a redação proposta parece ampliar

¹ Similar proibição encontra-se no Código Municipal de Saúde com relação a todos os animais (art. 135 da LC 395/96).

a proibição a todo o território do Município, ressalvada a criação de abelhas do gênero “Apis” em áreas de ocupação rarefeita e a criação de abelhas nativas em áreas urbanas e rururbanas. Digo parece porque me falta conhecimento técnico para dizer se além das abelhas do gênero “Apis” e abelhas nativas (sem ferrão) existem outras abelhas que pela proposta não poderão ser objeto de criação no Município de Porto Alegre. Caso existam outras abelhas passíveis de criação, o projeto de lei em questão estaria então proibindo a criação destas outras abelhas no território do Município, sem qualquer razão aparente que justifique tal, mormente quando a criação de abelhas “Apis”, com ferrão, não é vedada mas apenas restrita as áreas de ocupação rarefeita. O que violaria o princípio constitucional implícito da razoabilidade e os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre iniciativa (arts. 1º, inc. IV, 5º, I, 37, caput da CF). Por sua correlação, vale citar lição de José Afonso da Silva², sobre zoneamento de usos ou atividades:

“O zoneamento constitui, pois, um procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem-estar da população. Ele serve para encontrar lugar para todos os usos essenciais do solo e dos edifícios na comunidade e colocar cada coisa em seu lugar adequado, inclusive as atividades incômodas. Não é modo de excluir uma atividade indesejável, descarregando-a nos Municípios vizinhos. Não é meio de segregação racial ou social. Não terá por objetivo satisfazer interesses particulares nem de determinados grupos. Não será um sistema de realizar discriminação de qualquer tipo. Para ser legítimo, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida das populações.” - grifei.

² Direito Urbanístico Brasileiro, 4º ed., p. 242.

Por fim, a regulamentação de lei para sua fiel execução é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal e art. 82, V da Constituição Estadual. Daí, que não pode o legislador impor prazo para o executivo regulamentar a lei segundo jurisprudência do STF³. Desse modo, o projeto de lei em questão, em seu art. 3º, apresenta vício formal por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF, art. 10 da CE e art. da LOM).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 10 de fevereiro de 2010.

Fábio Nyland
Procurador - OAB/RS 50.325

³ Neste sentido, veja-se a ADI 3394, ADI 2393, ADI 546.